



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº. 8501365-87.2011.8.06.0026
REQUERENTE: Cartório do 3º Ofício da Comarca de Caucaia
REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

PARECER

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, procedimento administrativo, por via do qual o **Cartório Francisco Ximenes de Melo – 3º Ofício da Comarca de Caucaia**, ao passo que solicita desta Casa Censora esclarecimentos sobre a área de atuação de sua competência para fins de efetuar contratos marítimos, pede que esta Casa Correcional confeccione provimento dispondo acerca da função registral do Cartório requerente, com a observação de que sua competência assuma, com exclusividade, todo o território do Estado do Ceará.

Parecer, às fls. 16, do nobre Juiz Corregedor Auxiliar, à época, Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, manifestando-se pelo encaminhamento do presente feito para esta assessoria jurídica, conforme se infere de sua argumentação opinativa que ora colaciono a seguir:

“[...] Vistos.

O caso em espécie não versa sobre averiguação de eventual prática de infração disciplinar ou desvio de conduta por parte de magistrados de primeiro grau, funcionários ou serventuários de Justiça de 1ª e 2ª instâncias.

Em verdade, o requerente pugna por um posicionamento de mérito desta Corregedoria quanto a função do Tribunal

Marítimo e dos Tabeliões e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos, com fundamento no art. 10, II da Lei 8.935/94, Lei 652/88 e, em analogia, ao Provimento nº 11/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, pertinentes à matéria.

Portanto, o pano de fundo do expediente exordial não passa de uma consulta jurídica sobre o procedimento a ser adotado por esta Casa Censora, com a finalidade de regulamentar a competência registral exclusiva desse Cartório. [...]

Assim sendo, a matéria posta neste caderno processual apresenta-se nitidamente como atribuição típica, direta e imediata da Assessoria Jurídica, ou seja, elaborar parecer, sob fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, com emissão de parecer de mérito conclusivo sobre o pleito expedito às fls. 02/10.

Dianete o exposto, permito-me sugerir o encaminhamento dos presentes autos à Assessoria Jurídica, para análise aprofundada e emissão de pronunciamento acerca da matéria aqui focada, a fim de subsidiar oportuna decisão de Vossa Excelência sobre o tema. (Destaquei).

Encaminhados os presentes autos à Auditoria desta Casa Censora, esta emite informação nos seguintes termos:

“[...] Excelência, cumpre-nos informar que consta em nossos arquivos e Sistema de Cadastro dos Cartórios a existência, apenas o Cartório requerente com as atribuições referentes a contratos marítimos do Estado do Ceará.

Registre-se que o Provimento 06/2010/CGJ/CE, dispõe no Título VI, art.408 e seguintes, sobre a incumbência dos tabeliões de notas no que se refere aos contratos marítimos. Contudo o aludido provimento não traz previsão quanto a área de extensão de atuação da atividade cartorial quanto à função notarial referente à matéria.

[...]

Dianete do acima exposto e com as informações ora prestadas, esta Auditoria sugere que V.Exa. se digne alterar o Provimento nº06/2010, com finalidade de regulamentar área de atuação do Cartório solicitante, tendo em vista a competência inerente aos contratos marítimos.”

Desta forma, ao passo que o nobre Juízo Auxiliar entende ser o caso de consulta jurídica, a Auditoria manifesta-se pela edição de provimento delimitando a área de competência territorial acerca do tema.

É o relatório. Segue o parecer.

Conforme acentuado pelo nobre juízo auxiliar e pela douta Auditoria desta Casa Censora, tem-se sob exame, de um lado **requerimento de consulta jurídica**, quanto ao esclarecimento da área de extensão da competência do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Caucaia para, exclusivamente, emitir contratos marítimos e, de outro, uma **súplica vertida na emissão de provimento**, por parte desta Corregedoria Geral de Justiça, objetivando a criação de norma fixando a competência da supra citada serventia extrajudicial de forma exclusiva.

Preliminarmente, mister analisar cada um dos pedidos formulados pelo requerente, ilustrados nos pontos 1 e 2 a seguir, para fins de fixar qual deles deverá ser apreciado e consequentemente deferido.

1. DA SÚPLICA DE EMISSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO:

Debruçando-se sobre a pretensão de emissão de **ato administrativo** a que se reporta o requerente, exsurge que determinado pleito consubstancia-se em nítida consulta jurídica, porquanto, conforme já mencionado pelo Juízo Corregedor Auxiliar, “o caso em espécie não versa sobre averiguação de eventual prática de infração disciplinar ou desvio de conduta por parte de magistrados de primeiro grau, funcionários ou serventuários de Justiça de 1ª e 2ª instâncias.”.

Na esteira desse entendimento, saliente-se que a premissa fixada na inicial, sugere a criação de norma fixadora da competência da serventia requerente **como exclusiva** para o registro de contratos marítimos em todo o Estado do Ceará.

Ab initio, volvendo ao ato de criação do Tabelionato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Caucaia, saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de sua competência privativa para dispor sobre seus serviços auxiliares, aos quais se vinculam as funções notariais e de registro, **editou**, nos precisos termos dos arts. 96, I, “b”, da Constituição Federal/88 e 102, III, da Constituição do Estado do Ceará, a **Resolução nº. 08/1996**, estabelecendo, em seu art. 1º, inciso III, o seguinte:

“[...] Art. 1º. A desacumulação dos serviços do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Caucaia, deste Estado, com a indicação das novas serventias notariais e de registro atinentes, dar-se-á da seguinte forma:

[...]

III – 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, por distribuição, Ofício de Registros de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos.”

Desta forma, há previsão normativa expressa autorizando o exercício das atividades em análise pelo Cartório requerente.

Ad argumentandum tantum, apenas para se evitar controvérsia a respeito, da minuciosa análise da documentação (fl. 09) adunada ao vertente feito pela serventia requerente, extrai-se que esta **não comprova a sua exclusiva competência para realização dos atos acima mencionados em todo o território do Estado do Ceará.**

A seguir trago a colação o teor da portaria por via da qual fora delegada à Sra. Ana Karina Lima Linhares as atribuições referentes à titularidade do 3º Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Caucaia, *in verbis*:

“[...] O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso X, da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e tendo em vista a homologação em 06.02.97 do Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento da titularidade dos Ofícios de Notas e de Registro das comarcas do interior do Estado, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e do art. 14 inciso, I, da Lei Federal Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, RESOLVE conceder à Bela. ANA KARINA LIMA LINHARES o exercício, em caráter privado e por delegação do Poder Público, da Titularidade do 3º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos, por distribuição, Ofício de Registros de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Caucaia, em virtude de haver a mesma sido aprovada e classificada em 7º lugar no mencionado concurso. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de fevereiro de 1997. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO – PRESIDENTE.” (Destaquei).

Importante frisar, que a concessão de que se trata o ato acima, é de **caráter privado, nada mencionando acerca da exclusividade (caráter absoluto), para o exercício de tal atribuição em todo o território cearense**, apenas especificando que seu caráter privativo resta configurado nos limites da Comarca de Caucaia.

Nessa ordem de ideias, para a resolução do problema trazido à baila, imprescindível uma leitura acurada do **Provimento nº. 06/2010**, desta Corregedoria Geral de Justiça, precisamente em seu artigo 408, *in verbis*:

"[...] Art. 408 – Ao tabelião de notas e contratos marítimos incumbe:

I – lavrar atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

III – registrar os documentos de mesma natureza;

IV – expedir traslados e certidões;

Parágrafo único – O atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas à registro, serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, se na Comarca não existir cartório privativo de contratos marítimos."

Infere-se, portanto, da leitura do dispositivo normativo nuper-transcrito, que **os atos relativos a contratos marítimos serão realizados por qualquer tabelião de notas, salvo se na comarca não existir cartório privativo para tal mister.**

Considere-se, ainda, que o provimento editado pela **Corregedoria Geral da Justiça** do Estado do Ceará data de **2010**, portanto, posterior ao ato da presidência do Tribunal de Justiça (1997).

Vale asseverar que o **Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE** atribui a mesma função a todas as Comarcas do Estado do Ceará desde que nestas não exista Tabelionato privativo de contratos marítimos, **não havendo, portanto, conflito normativo hábil a justificar a “adequação” da situação jurídica do ofício requerente no sentido de conceder-lhe a competência exclusiva para o exercício dessas funções em todo o território cearense.**

Nesse diapasão, o regramento desta Corregedoria Geral de Justiça é claro e expressivo acerca da competência das atribuições de registro de contratos marítimos, configurando-se normatização suficiente para a resolução de problemas envolvendo o tema, ao distribuir determinada função entre todas as Comarcas do Estado do Ceará, e possibilitando o necessário dinamismo para a realização desta tarefa registral.

Desta forma, a competência do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Caucaia para exercer as atribuições de atos relacionados à confecção de contratos marítimos não é exclusiva para todo o território do Estado do Ceará.

2. DA SÚPLICA DE EMISSÃO DE PROVIMENTO:

Neste azo, inobstante o entendimento da douta Auditoria, consubstanciada na necessidade elaboração de provimento delimitando a área de extensão de competência da serventia em apreço, vislumbra-se que determinado pedido resta prejudicado em face da análise do pleito anterior, uma vez que não há prejuízo à parte requisitante apto a configurar a imprescindibilidade de elaboração de norma nesse sentido.

Ademais, da simples leitura do dispositivo normativo em tablado é possível asserir que a área delimitada é aquela circunscrita na Comarca do Estado, salvo se nela “*não existir cartório privativo de contratos marítimos.*”

CONCLUSÃO:

Portanto, diante da previsão legal acerca do assunto, **conforme estabelecido no Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE, precisamente em seu art. 408, parágrafo único**, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pela ausência de reconhecimento da exclusividade competencial do Cartório requerente em todo o território Estado do Ceará.

À superior consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Fortaleza, 26 de março de 2013.



DAVID SOUSA ALENCAR
Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça

David Sousa Alencar
Assessor Jurídico da CGJ
Mat. 6608



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO N°. 8501365-87.2011.8.06.0026

REQUERENTE: Cartório do 3º Ofício da Comarca de Caucaia

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, procedimento administrativo, por via do qual o **Cartório Francisco Ximenes de Melo – 3º Ofício da Comarca de Caucaia**, ao passo que solicita desta Casa Censora esclarecimentos sobre a área de atuação de sua competência para fins de efetuar contratos marítimos, pede que esta Casa Correcional confeccione provimento dispondo acerca da função registral do Cartório requerente, com a observação de que sua competência assuma, com exclusividade, todo o território do Estado do Ceará.

Parecer, às fls. 16, do nobre Juiz Corregedor Auxiliar, à época, Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, manifestando-se pelo encaminhamento do presente feito para esta assessoria jurídica.

Informação da assessoria jurídica desta Casa Correcional constatando o seguinte:

*“[...] para a resolução do problema trazido à baila, imprescindível uma leitura acurada do **Provimento nº. 06/2010**, desta Corregedoria Geral de Justiça, precisamente em seu artigo 408, in verbis:*

“[...] Art. 408 – Ao tabelião de notas e contratos marítimos incumbe:
I – lavrar atos, contratos e instrumentos relativos a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

III – registrar os documentos de mesma natureza;

IV – expedir traslados e certidões;

Parágrafo único – O atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas à registro, serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, se na Comarca não existir cartório privativo de contratos marítimos.

Infere-se, portanto, da leitura do dispositivo normativo nuper-transcrito, que os atos relativos a contratos marítimos serão realizados por qualquer tabelião de notas, salvo se na comarca não existir cartório privativo para tal mister.

Considere-se, ainda, que o provimento editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará data de 2010, portanto, posterior ao ato da presidência do Tribunal de Justiça (1997).

Vale asseverar que o Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE atribui a mesma função a todas as Comarcas do Estado do Ceará desde que nestas não exista Tabelionato privativo de contratos marítimos, não havendo, portanto, conflito normativo hábil a justificar a “adequação” da situação jurídica do ofício requerente no sentido de conceder-lhe a competência exclusiva para o exercício dessas funções em todo o território cearense.

Nesse diapasão, o regramento desta Corregedoria Geral de Justiça é claro e expressivo acerca da competência das atribuições de registro de contratos marítimos, configurando-se normatização suficiente para a resolução de problemas envolvendo o tema, ao distribuir determinada função entre todas as Comarcas do Estado do Ceará, e possibilitando o necessário dinamismo para a realização desta tarefa registral.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Destaque-se, por oportuno, que não se visualiza qualquer prejuízo à parte requestante, haja vista a ausência de exclusividade à serventia extrajudicial requisitante.

Desta forma, a competência do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Caucaia para exercer as atribuições de atos relacionados à confecção de contratos marítimos não é exclusiva para todo o território do Estado do Ceará.

[...]

CONCLUSÃO:

Portanto, diante da previsão legal acerca do assunto, conforme estabelecido no Provimento nº. 06/2010/CGJ/CE, precisamente em seu art. 408, parágrafo único, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pela ausência de reconhecimento da exclusividade competencial do Cartório requerente em todo o território Estado do Ceará.”. (Destaco).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **aprovo o parecer.**

Ao setor competente para as providências cabíveis.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 27 de março de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
Corregedor Geral da Justiça